



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0225854-30.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Emanuelle Carvalho da Silva**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Emanuelle Carvalho da Silva**, representada por Daniela Silva Carvalho Ildeu em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que consoante laudo médico em anexo, Emanuelle Carvalho da Silva, de 05 anos, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: 584.0), apresentando atraso na comunicação verbal e não verbal e prejuízo na interação social, não comunicando suas necessidades básicas, necessitando, em caráter de urgência, de Fraldas Descartáveis Infantil, por tempo indeterminado, para prevenir de infecções urinárias de repetição ou dermatites.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento de Fraldas Descartáveis Infantil, tamanho XXG – 180 (cento e oitenta) fraldas/mês, por tempo indeterminado.

Conforme orçamento acostado à inicial, verifica-se que o preço do insumo exorbita, e muito, das condições financeiras da parte autora e de seus familiares, tendo-se o valor anual de R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Ressalta-se que a requerente já tentou receber administrativamente as fraldas, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em caráter de urgência, de Fraldas Descartáveis Infantil, tamanho XXG – 180 (cento e oitenta) fraldas/mês, por tempo indeterminado, para Emanuelle Carvalho da Silva, tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pessoa em situação de hipossuficiência financeira, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Fortaleza forneça, em caráter de urgência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Fraldas Descartáveis Infantil, tamanho XXG – 180 (cento e oitenta) fraldas/mês, por tempo indeterminado, para Emanuelle Carvalho da Silva, imediatamente. O fornecimento deverá ser efetuado nas quantidades e pelo período determinado pelo médico que o assiste ou vier a assistir, cuja orientação deverá observar rigorosamente para o tratamento completo de tal doença, fixando-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Município de Fortaleza por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) Caso entenda necessário V. Exa. a indicação de perito para análise da demanda de fraldas pela parte autora e produção da prova necessária à concessão do pleito exordial em caráter definitivo;

f) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Fraldas Descartáveis Infantil, tamanho XXG – 180 (cento e oitenta) fraldas/mês, por tempo indeterminado, para Emanuelle Carvalho da Silva, nas quantidades e pelo período determinado pelo médico que a assiste ou vier a assistir, cuja orientação deverá observar rigorosamente para o tratamento integral, tudo sob pena de pagamento de “astreintes”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica;

g) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Acostou os documentos pertinentes.

Em decisão de fls. 50-57 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 66-69, afirmando, em síntese, que Fralda é item de asseio pessoal, não sendo catalogada como medicamento ou insumo terapêutico, razão pela qual não está presente em nenhuma lista de insumos farmacêuticos fornecidos pelo SUS.

Nessa conformidade, não há previsão legal ou constitucional, mas apenas judicial, do fornecimento obrigatório desse item, que não se enquadra no conceito genérico de direito fundamental às políticas públicas de saúde previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Assim, apesar de o Poder Judiciário brasileiro já ter uma posição a respeito da obrigação do Poder Público de fornecer qualquer bem vinculado à saúde das pessoas, a ação deve ser julgada improcedente.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de custeio, pelo Poder Público, de prolongado fornecimento de insumo em prol de uma única pessoa, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

maior número possível de beneficiários.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico: (a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no custeio prolongado de insumo que sequer pertence à esfera de competências dos entes municipais no âmbito da organização hierarquizada do Sistema Único de Saúde. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na aquisição de outros bens, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88); (b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento contínuo de fraldas a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos, em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade.

Seguindo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a total improcedência do pleito autoral.

Requer a municipalidade que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente o pedido autoral em toda a sua extensão.

Ouvido, o parquet emitiu parecer opinativo às fls. 75-87, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0).

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

Nome: EMANUELLE CARVALHO DA SILVA - Feminino - 16/04/2018 (44 Tom 50) Nº CPF: 10563170035 Cartão Nacional: 705409459269295 Nome de Mãe: DANIELA SILVA CARVALHO ILDEU Nº Registro Sistema: 8975744 Nome Acompanhante: -Sem Acompanhante- Endereço: RUA M (C) JOAO PAULO II, 2010 - GS 13 - BARROSO 60863620 Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS POMPEU VASCONCELOS - 07 854.816.6001-40		
Prontuário: NÃO CLASSIFICADO		
LAUDO MÉDICO PARA RECEBIMENTO DE FRALDAS		
CRIANÇA: 4 ANOS, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84.0), APRESENTANDO ATRASO NA COMUNICAÇÃO VERBAL E NÃO VERBAL, PREJUÍZO NA INTERAÇÃO SOCIAL, NÃO COMUNICANDO SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, LOGO NECESSITA DE USO CONSTANTE DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, EM CARÁTER DE URGENCIA. SALIENTO QUE A CRIANÇA DEVE USAR FRALDAS PARA PREVENIR INFECÇÕES URINÁRIAS DE REPETIÇÃO OU DERMATITES. O USO DAS FRALDAS PREVINE DE TODAS ESSAS INDETERMINADAS.		
FORTALEZA, 23 de fevereiro de 2024		
<i>Dra. Thaísne Araújo Chaves</i> Médica CRM-CE 20.320		
<small>THAÍSNE ARAÚJO CHAVES CRM-CE 20320 / CNS 703107355088160 MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA</small>		

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDAS DESCARTÁVEIS – TAMANHO A SER LAUDADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, 180 (CENTO E OITENTA) FRALDAS/MÊS, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 46, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

observando-se os critérios fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990**.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito